

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DO
FORO DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS – ESTADO DE MATO GROSSO

AUTOS Nº 1039387-13.2023.8.11.0003

BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A, já qualificado nos autos em epígrafe, de *Recuperação Judicial*, requerida por **GRUPO GOUVEIA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, por seu procurador ao final assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 55 da Lei nº 11.101/2005 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, oferecer **OBJEÇÃO** ao Plano de Recuperação Judicial apresentado em Id. 140516452, bem como ao fluxo de pagamento apresentado no id. 141792001, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

I. TEMPESTIVIDADE

Apesar de a recuperanda já ter apresentado o Plano de Recuperação Judicial (140516452/id. 141792001), conforme se infere dos autos, o edital de que alude o art. 53, parágrafo único da Lei n.º 11.101/2005, ainda não foi publicado. Diante do exposto, dá-se por intimado o credor na presente data, exarando, desde logo, a sua ciência inequívoca em relação aos termos do plano de recuperação judicial.



Assim sendo, considerando que a apresentação da presente objeção está sendo feita em conformidade com a Lei n.º 11.101/2005, é de se concluir pela sua tempestividade.

II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ABUSIVO – POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Ao se analisar detidamente a proposta de pagamento dos credores concursais estabelecida no plano de recuperação judicial apresentado pelas empresas em recuperação judicial, é possível perceber a necessidade de ingerência do Poder Judiciário sobre as suas disposições.

Isso porque, se é verdade que a intervenção judicial no âmbito das operações de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não menos certo é que a recuperação judicial se desenvolve essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia.

Não se divisa que as atribuições da assembleia de credores são de suma relevância e que, justamente por isso, as suas deliberações são dotadas de soberania. Contudo, é bem de ver que as declarações de vontade votadas em assembleia não se sobrepõem à lei objetiva, e, muito menos, poderá confrontar à Carta Magna e seus princípios norteadores.

Por este motivo, o Judiciário não pode se comportar como mero espectador do arbítrio exclusivo dos envolvidos, devendo analisar detidamente os termos do plano de recuperação judicial para homologá-lo ou não, partindo de uma visão ampla de intervenção, tanto sob o aspecto formal, quanto material.



Para a hipótese, o plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas propõe condições de pagamento com o potencial de acarretar aos credores sacrifícios muito superiores aos que seriam suportados em caso de decretação da falência, além de obstar injustificadamente a continuidade das ações promovidas em face dos devedores solidários e extinção das garantias fidejussórias e reais prestadas pelos sócios.

A partir de tais premissas, é fácil concluir que o risco da atividade empresarial acabará sendo transferido exclusivamente para aqueles credores que, mesmo não anuindo com o plano, receberão 15% (quinze por cento) dos seus créditos em prazo demasiadamente elástico, impondo esforço abusivo àqueles que, outrora, concederam crédito para as recuperandas, em total descompasso com os preceitos legais e principiológicos que regem o instituto da recuperação judicial.

Por disposição expressa do artigo 58, *caput*, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, é extrema de dúvida que as disposições contidas no plano de recuperação judicial se sujeitam aos limites legais e à autoridade jurisdicional:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

Nesse sentido, pertinente a lição de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

"conquanto a assembleia-geral de credores seja soberana para apreciar o plano de recuperação judicial, o juiz deverá controlar a legalidade da assembleia. Vale dizer, o juiz deverá controlar a legalidade do procedimento de deliberação assemblear, verificando a regularidade do



exercício do direito de voto pelos credores, bem como depurar do plano aprovado as cláusulas que não observem os limites legais. Conforme se lê no Enunciado 44 da Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: 'a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade'.¹

Como antedito, o plano de recuperação judicial estipula deságio predatório na ordem de 95% (noventa e cinco por cento) dos créditos nominais, associado a elastecido prazo de carência e/ou de pagamento.

Assim, embora o Poder Judiciário não possa, de fato, se imiscuir nos aspectos da viabilidade econômica da empresa em recuperação, tem sim o dever de zelar pela legalidade, exercendo o controle da legalidade do plano de recuperação no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito, não se restringindo a sua análise aos aspectos meramente formais.

III. DO CRÉDITO ARROLADO

Conforme se infere do Quadro Geral de Credores apresentado pelas recuperandas, o *Banco de Lage Landen Brasil S/A*, malgrado ostentar a qualidade de credor arrendador mercantil, acabou arrolado na Classe II (Garantia Real), com crédito no valor de **R\$ 13.937.964,26 (treze milhões, novecentos e trinta e sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos)**.

Destarte, inobstante a discussão quanto a classificação do crédito em incidente próprio de impugnação, por cautela, faz-se impositiva a apresentação da presente objeção ao plano de recuperação judicial, nos termos explanados nos tópicos a seguir.

¹ A Construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 254



IV. ADVENTO DA LEI 14.112/2020 – NOVAS DIRETRIZES AO PROCESSO DE RESTRUTURAÇÃO

O instituto da recuperação judicial e extrajudicial de empresas, regulado pela Lei nº 11.101/2005, está alinhado a uma visão principiológica de preservação da empresa. Diante da premissa de que as empresas possuem uma função social, à medida que a atividade empresarial implica em geração de empregos, circulação de recursos e recolhimento de tributos, o sistema vigente prima por propiciar às empresas com dificuldades uma oportunidade de recuperação.

A Lei nº 14.122/2020 trouxe, na sua essência, todas as premissas da Lei nº 11.101/2005, suprimindo, de outra via, por outro lado as lacunas. Um exemplo claro é o art. 56, que, com o advento da Lei 14.112/2020, ganhou uma nova roupagem, qual seja, o equilíbrio entre credores e devedores, podendo em casos específicos os credores apresentarem um plano alternativo, não necessitando mais ter que se sujeitar a condições extremamente gravosas no recebimento do seu crédito. Vejamos:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

(...)

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.

§ 5º A concessão do prazo a que se refere o § 4º deste artigo deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade dos créditos presentes à assembleia geral de credores.



§ 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

II- preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I,

II e III do caput do art.53 desta Lei;

III- apoio por escrito de credores que representem, alternativamente:

a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou

b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia geral a que se refere o § 4º deste artigo;

IV- não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor;

V- previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto; e

VI- não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.

§ 7º O plano de recuperação judicial apresentado pelos credores poderá prever a capitalização dos créditos, inclusive com a consequente alteração do controle da sociedade devedora, permitido o exercício do direito de retirada pelo sócio do devedor.

§ 8º Não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, o juiz convolará a recuperação judicial em falência.



§ 9º Na hipótese de suspensão da assembleia geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação.

No presente caso, tendo em vista a propositura da ação ocorreu após a entrada em vigor da Lei 14.112/2020 – se o presente plano não atender aos anseios dos credores, estes poderão propor um plano alternativo, visando o equilíbrio dos interesses.

Isso porque os credores devem contar com normas claras e precisas, que confirmam segurança jurídica ao processo de recuperação judicial e estrita observância aos preceitos legais aplicáveis à espécie, para que se possa estabelecer o necessário equilíbrio entre a recuperação judicial da sociedade empresária e direito à satisfação do crédito.

V. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UM NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.1 ARTIGO 61 DA LEI 11.101/2005 – PRAZO DE CARÊNCIA QUE IMPEDE O PERÍODO DE SUPERVISÃO JUDICIAL

O plano de recuperação judicial em testilha prevê o encerramento da recuperação judicial antes do biênio legal e prazo de carência para o início do pagamento de três anos, a ser contado a partir do 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente à publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, afastando a possibilidade de supervisão judicial quanto ao seu efetivo cumprimento na fase inicial aos credores que estão arrolados na classe II (garantia real).



No entanto, eis o quanto dispõe o artigo 61, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial **até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.**

[grifos não originais]

Como se vê, a lei elegeu prazo que se convencionou denominar de supervisão ou observação judicial, no qual os recuperandos deveriam permanecer sujeitos ao regime de recuperação proposto, podendo ser convalidada em falência, caso de descumprimento do plano a que se obrigaram cumprir.

Assim, é certo que a previsão de carência de três anos para início do pagamento dos créditos, bem como o encerramento do processo de recuperação judicial antes do biênio legal, impede a supervisão judicial do cumprimento do plano aprovado, na forma prescrita em lei, devendo, portanto, tais disposições serem invalidadas

1.2 ARTIGO 49, § 1º DA LEI 11.101/2005 – IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA NOVAÇÃO AOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E TERCEIROS GARANTIDORES

Outra ilegalidade ostensiva verificada no plano de recuperação judicial apresentado refere-se à previsão de extensão dos efeitos da novação aos créditos garantidos por aval ou fiança, que, se aprovado, resultará no cancelamento de todos os apontamentos creditícios contra os devedores coobrigados; e na extinção das ações de cobrança, monitórias, execuções e de todas as medidas judiciais movidas diretamente contra os terceiros coobrigados, avalistas, fiadores, sócios ou terceiros.



Ou seja, a aplicabilidade da norma contida no artigo 49, § 1º da Lei 11.101/2005 – notadamente em relação aos credores que não concordam expressamente com tal liberação – está condicionada à ausência de previsão em contrário no plano de recuperação judicial, conforme preconiza o § 2º da mesma norma.

Ocorre que os créditos de titularidade da casa bancária são garantidos, além da alienação fiduciária, por hipoteca, incidindo a exceção do artigo 49, § 1º, por seu turno, preconiza clara exceção à regra esculpida no caput e parágrafos anteriores:

Art. 49 ...

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

[grifos não originais]

Neste esteio, mostra-se ilegal a disposição do plano de recuperação que estabelece que as condições de satisfação dos créditos serão alteradas pelo Plano de Recuperação Judicial apresentado.

1.3 DISPOSIÇÃO GENÉRICA DOS MECANISMOS DE REORGANIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS SEM AUTORIZAÇÃO DOS CREDITORES

O plano, na forma como apresentada, dá azo à incerteza jurídica no que tange a reorganização estrutural dos recuperandos, pois não determina objetivamente quais serão os meios empregados ao soerguimento, limitando-se a traçar diretrizes genéricas sem indicação de um cronograma específico para cada ato.

As recuperandas afirmaram que estão implementando medidas para reestruturar a organizacional e a administrativamente, visando alcançar

resultados financeiros mais robustos. No entanto, em nenhum momento apresentaram detalhes sobre os métodos a serem empregados para reerguer a empresa. Suas descrições sobre a readequação da estratégia de negócios, reestruturação de dívidas e venda de ativos são vagas, o que resulta na ausência de uma demonstração concreta da essência da reestruturação. Conseqüentemente, trata-se de um plano genérico que não atende satisfatoriamente aos interesses dos credores.

Finalmente, há que se consignar a mais absoluta discordância em relação à previsão contida no plano de fusão, alienação dos bens, incorporação sem a previa autorização dos credores.

1.4 PROTESTOS E INSCRIÇÃO DO DEVEDOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DIREITO CONFERIDO AO CREDOR

Igualmente não se pode concordar com a previsão que versa sobre o cancelamento dos protestos.

Com efeito, o cancelamento dos protestos e das negativações nos órgãos de proteção ao crédito em nome dos devedores que se encontram em recuperação judicial extrapola, a previsão legal, que autoriza tão-somente a suspensão das ações e execuções ajuizadas (art. 52 c/c 6º, caput §4º da Lei n.º 11.101/05).

Durante o período de blindagem, apenas a exigibilidade processual dos créditos mantém-se suspensa, visando auxiliar o soerguimento dos recuperandos e as negociações com os credores, mas não o crédito em si, novado apenas depois que aprovado o plano de recuperação.

Por isso, segundo o Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJF, “*O deferimento do processamento da recuperação*



judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos”.

Por sua vez a orientação jurisprudencial é no sentido de possibilidade de se manter o devedor inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito bem como os protestos dos títulos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CLÁUSULAS QUE RESTRINGEM DIREITOS EM FACE DOS COBRIGADOS. ILEGALIDADE. CLÁUSULAS QUE NÃO ATINGEM O CREDOR DISCORDANTE. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DAS RECUPERANDAS E DOS COBRIGADOS. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS. CANCELAMENTO APENAS APÓS A EFETIVA QUITAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO INVÁLIDA PARA OS COBRIGADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO PREENCHIDOS. ANÁLISE DO PREQUESTIONAMENTO, ADEMAIS, CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. EMBARGOS REJEITADOS (TJSC, Embargos de Declaração n. 4015091-92.2018.8.24.0000, de Joinville, rel. Rodolfo Cezar Ribeiro Da Silva Tridapalli, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 03-12-2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. DETERMINAÇÃO DE EXTINÇÃO DA DEMANDA EM RAZÃO DA EMPRESA PRINCIPAL ESTAR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO AOS COBRIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO. PREVISÃO DO ART. 49,



§1º, DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO STJ.A questão encontra-se dirimida no Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 581: que assim preconiza: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.” (Agravo de Instrumento desprovido. (TJPR – 16ª Câmara Cível – AI nº 0045227-94.2020.8.16.0000 - Relator: Desembargador Paulo Cezar Bellio - Data Julgamento: 07/12/2020)

De igual modo, a Súmula 581 do STJ assevera que “*a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*”.

Assim, deve ser arredada a cláusula que estabelece a baixa de protestos e apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito.

1.5. DESÁGIO E PRAZO DE PAGAMENTO

Quanto às condições de pagamento, não é possível concordar com o deságio de 95% (noventa e cinco por cento) empregado sobre o saldo devedor arrolado, para pagamento em 23 (vinte e três) anos, com o início do pagamento somente três anos e um mês após a publicação da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial.

Tal disposição, notoriamente, implica em verdadeiro alijamento dos créditos financeiros.

Nesta parte, é imperioso destacar que tais ajustes deveriam ser fixados de modo razoável, a fim de evitar reduções desproporcionais e pagamento de parcelas ínfimas.



Conquanto o objetivo do plano seja o de traçar diretrizes que, em tese, viabilizem o sistema de preservação da empresa recorrida, não se pode admitir que tal preceito se aplique de forma exasperada, construindo verdadeira anistia dos recuperandos.

O percentual de deságio e o prazo alongado para pagamento do saldo remanescente revelam ilegalidade passível de modulação pelo Poder Judiciário, na medida em que se traduzem prejuízo aos credores.

A preservação dos empresários não pode ser considerado um fim em si mesmo, sendo necessário equalizar os interesses de todos os envolvidos. Um deságio nesta proporção representa verdadeiro perdão da dívida, mostrando-se desproporcional e incompatível com o ordenamento jurídico vigente, violando os princípios constitucionais da igualdade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, bem como ao § 2º do art.58, da Lei nº. 11.101/05.

Na conciliação de meios recuperatórios, dilatatórios e remissórios, deve-se observar certa equação que não imponha aos credores sacrifício superior àquele a que servirá para a preservação da empresa recuperanda, pois a preservação de uma empresa não deve acarretar crise de outras tantas que com ela mantêm parcerias contratuais.

Nesse aspecto, o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 multiplicou os objetivos e o alcance da expressão “preservação da empresa” ao indicar entre as finalidades a serem alcançadas “o interesse dos credores” e “o estímulo à atividade econômica”.

Assim, mesmo não havendo rígida previsão sobre o limite do deságio aplicado em relação aos créditos sujeitos à recuperação, por óbvio que um

desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o montante devido, atrelado ao elastecido prazo previsto para pagamento, mostra-se absolutamente desarrazoado e desproporcional.

Nesta senda, não é possível que créditos de liquidez inquestionável sejam achatados com um deságio tão significativo e que implique na redução da integralidade do valor nominal, com atualização por índice que não os corrige adequadamente, importando em nulidade da cláusula, nos termos da interpretação casuística mais recomendada.

Além disso, é importante mencionar que, caso ocorra a reclassificação do crédito do Banco De Lage Landen, este não tem a intenção de recebê-los da forma proposta no plano de recuperação judicial.

Por fim, cabe ainda destacar que, a presente objeção não importa na concordância da classificação de credores.

VII. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo o exposto, o BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A, manifesta sua expressa discordância em relação ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas devedoras em id. 140516452/id. 141792001, razão pela qual requer:

a) seja a presente recuperação Judicial convolada em falência, nos termos dos artigos 53, 'caput' e incisos I, II e III c/c 73, II, da Lei 11.101/2005;

b) seja exercido o controle prévio de legalidade, com determinação de novo plano de recuperação judicial pelos recuperandos, com extirpação de



todos as ilegalidades acima mencionadas, em atendimento aos requisitos preconizados na Lei nº 11.101/2005;

c) finalmente, caso o plano de recuperação judicial, submetido ao conclave, venha ser aprovado pela maioria dos credores em votação, seja exercido novo controle de legalidade, a fim de que sejam declaradas nulas todas as disposições contratuais referidas na presente objeção.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Rondonópolis, 27 de fevereiro de 2024.

ALEXANDRE NELSON FERRAZ

OAB/PR 30.890